



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ⁴⁰⁶...../2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 01/07/2004.

PROCESSO Nº 1/000069/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200214963
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: JOSÉ DE FATIMA LIMA.
CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular, tendo em vista a isenção do ICMS concedida à atuada através do Parecer nº 1341/2002 (SATRI), emitido pela Secretaria da Fazenda e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquota vinculado à aquisição de bens para o ativo permanente, conforme nota fiscal nº 003074, escriturada no Livro Registro de Entradas no valor de R\$ 106.000,00.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte atuado adquiriu em janeiro de 2002, mediante operação interestadual, bem para o ativo permanente, deixando de recolher o imposto no valor de R\$ 10.600,00, acarretando na lavratura do presente auto de infração em 10/12/2002.

O fiscal atuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.25480 (Diligência Fiscal Restrita), Termo de Intimação, cópias de

[Handwritten signature]

relatórios do Sistema GIM, cópia da nota fiscal objeto da autuação e cópias dos livros Registros de Entradas e de Apuração do ICMS.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

a) que exercendo a atividade principal de fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, adquiriu do Estado de São Paulo uma retroescavadeira destinada a bens do ativo fixo;

b) que requereu a Superintendência da Administração Tributária, a isenção do ICMS relativamente ao diferencial de alíquota, e conforme parecer de nº 1341/2002, foi concedido favorável (anexo);

c) que seja julgado improcedente as alegações contidas no referido auto de infração.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga improcedente o presente Auto de Infração, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 372/2004, datado de 27/05/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 47, sugere que seja confirmada a decisão absolutória de improcedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Analisando as peças processuais, constata-se que são procedentes as alegativas e provas trazidas aos autos pela empresa autuada.

A autuada, na qualidade de peticionante realizou previamente consulta à Secretaria da Fazenda, requerendo isenção do ICMS relativamente ao diferencial de alíquota de bens adquiridos e destinados ao ativo fixo ou imobilizado.

O processo de consulta foi devidamente instruído com a nota fiscal nº 003074, objeto da presente autuação.

O Parecer nº 1341/2002, de 10/12/2002 oriundo da SATRI concede a isenção pleiteada, conforme transcrição do seguinte texto:

“Ante o exposto, e considerando que o equipamento industrial adquirido pela pleiteante, se destina a agilizar o seu processo produtivo, no que resulta na sua modernização, somos porque se conceda a isenção do ICMS relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, no que pertine ao equipamento discriminado na Nota Fiscal de



aquisição descrita acima, que deverá ser registrada em sua escrita contábil como bens do ativo imobilizado, reservando-se ao Fisco o direito de, se for o caso, efetuar o lançamento do crédito tributário.”

Realmente, o Convênio ICMS 55/93, em sua Cláusula Primeira instituiu a isenção do ICMS pertinente ao diferencial de alíquota em operações com bens do ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos industriais, conforme redação a seguir apresentada, com alteração efetivada mediante o Convênio ICMS 96/94, *in verbis*:

“Cláusula Primeira – Ficam os Estados e Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS relativamente à aplicação do diferencial de alíquota referente a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos industriais e agropecuários:

Parágrafo único – o benefício previsto nesta cláusula poderá, a critério da unidade federada, ser concedido, caso a caso, por ato da autoridade administrativa, mediante análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado.”

Consta no parecer acostado aos autos pelo autuado que o Convênio ICMS nº 55/93, foi prorrogado pelo Convênio ICMS nº 10/01, até 30 de abril de 2003.

Portanto, não procede e nem deve prosperar o presente feito fiscal, pois vale lembrar que o Estado do Ceará é signatário dos Convênios ICMS 55/93 e 96/94, ratificando e incorporando os mesmos à nossa legislação através do Decreto nº 23.587/95.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

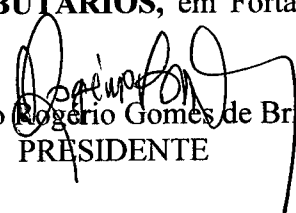


DECISÃO:

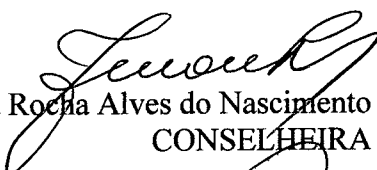
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a JOSÉ DE FATIMA LIMA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Cristiano Marcelo Peres e, por motivo justificado, José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Agosto de 2004.


Alfredo R. Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

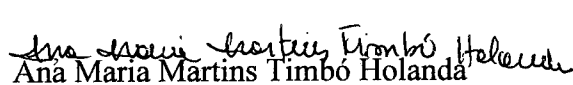

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO